

A importância da Justiça Restaurativa -

em direção à realização da justiça

(publicado em: *Cultura de Paz – gênero e diversidade. Recife: Editora da UFPE, 2014*)

Marcelo L. Pelizzoli¹

Introdução

Este texto desenvolve uma reflexão crítica com base no resgate do sentido mais profundo da justiça, diante dos obstáculos e interesses que permeiam o sistema judiciário, para assim apontar a necessidade de abrir espaços para paradigmas do saber e práticas que toquem no solo da realização da justiça como reparação, restauração, empoderamento comunitário, próprios ao que se chama de Justiça Restaurativa. Procederemos por tópicos tais quais questões a serem respondidas, de modo mais sintético, partindo da pergunta pela importância do que se chama Justiça Restaurativa hoje, seja no tocante ao saber que permeia os direitos humanos quanto ao saber que permeia o sistema jurídico.

A necessidade de um resgate filosófico-crítico da justiça em meio à crise do Sistema atual

Salta aos olhos em nossos dias a urgência de implementação da JUSTIÇA em todos os níveis hierárquicos e nas instituições das sociedades ocidentalizadas; isto significa apelar pela necessidade da ética e do resgate dos valores humanos mais fundamentais, consubstanciados na ideia de socialidade, ou relações humanas gregárias, afetivas, que formam grupos, sistemas, núcleos. Cabe arriscar dizer, lembrando Krishnamurti, que o principal problema a ser resolvido na crise de degenerescência ética ocidental é retirar os véus da inconsciência e da mentalidade autocentrada que impede o indivíduo de inserir-se na socialidade, ou na alteridade, diríamos hoje, bem como perceber onde estão as raízes dos conflitos².

Falando diretamente, no século XX a ideia e a prática de justiça foram sequestradas pelo sistema legal, “judiciário”, compondo um *locus* institucional e político legitimado para dar contas da problemática dos conflitos humanos, apoiado nos marcos do Direito; tal olhar tornou-se então reducionista. Caberia à chamada Justiça, agora institucionalizada e carreada pelos poderes legisladores - altamente dependentes dos poderes políticos, das tradições/elites do poder econômico

¹ Marcelo L. Pelizzoli (opelicano@ig.com.br). Prof. do dep. de Filosofia, do Mestrado em Saúde Coletiva e do Mestrado em Direitos Humanos da UFPE. Pós-doutor em Bioética. Coordenador do Espaço de Diálogo e Reparação da UFPE (EDR). www.curadores.com.br

²Sobre isto veja Krishnamurti, J. *Sobre os conflitos*. SP: Cultrix, 1996.

- eleger uma pretensa neutralidade ao mesmo tempo que uma pretensa sacralidade como cernes de sua *legitimação*. Assim, compôs-se o chamado Direito Liberal Moderno, vindo do século XIX para o XX condicionado por forças políticas e pelo jogo de poderes em que o mais forte, por fim, condicionará a chamada Norma.

A visão crítica do Direito, vinda do potencial filosófico, sociológico, em especial de matiz neomarxista (ou depois hermenêutica) mostrou o quanto o Direito Liberal Moderno, tomado paradigmaticamente pelo positivismo de um lado e pelo autocentramento de poder de outro, fracassou dolorosamente em seus ideais sagrados e morais, caindo na lamentável *objetificação* e na burocratização legalista e advocatícia. Como exemplo claro, está o fato de que em geral a legalidade não legisla no cerne da *desigualdade material* das causas e litígios dos *sujeitos*, por um lado, e por outro, não opera propriamente na realização da práxis do encontro, diálogo e resolução ou mediação, foco primeiro e último de qualquer realização eficaz da *ideia* de Justiça³. Tal como em outras esferas do saber tomadas pelo positivismo e pelo paradigma cartesiano, conectados ao anseio de Poder, cabe no caso a metáfora do que ocorre na esfera da política e gestão ambiental: o modelo político-econômico hegemônico fracassou apenas em dois “pequenos detalhes”: a integridade humana e do ambiente, ou seja, no que há de mais fundamental! A primeira lacuna faz gerar a necessidade do surgimento de um Direito Crítico (acompanhado de uma série de reflexões dentro da filosofia e sociologia do direito, ou Alternativo, ou com tonalidades marxistas, ou similares; na segunda lacuna, gera-se a intensificação das práticas de mediação, justiça comunitária, empoderamento social e, no mais alto grau, as *práticas restaurativas*.

Em suma, o que se chama hoje de ideias inovadoras ou “alternativas”, novas práticas e teorias ligadas à Justiça e ao Direito, são fruto direto da incapacidade prática e ética efetiva do Direito Liberal Moderno e do que se chama de Judiciário em sua pragmática de dar contas de seu escopo, visto os vários obstáculos, interesses e fracassos internos e externos do Modelo de operacionalização da Justiça. Isto se torna evidente quando se pergunta tanto pelo nível de realização de justiça no Sistema Judiciário, satisfação social, quanto pelos resultados do sistema pautado na dimensão punitiva, retributiva, burocrática e dada à perversa racionalidade ou *legitimação pelos procedimentos* (como bem trabalhou N. Luhmann em livro homônimo), ligados a interesses e forças político-econômicas⁴.

No Brasil, podemos tomar como bom exemplo deste obstáculo a dificuldade em se aprovar medidas de empoderamento social, ou mesmo uma lei que prioriza a maior participação social por

³Sobre estes pontos da perda da efetividade material, bem como sobre o conceito de objetificação, ver as obras de H.G. Flickinger, inspirado na hermenêutica de H.G. Gadamer; veja também Pelizzoli, M.L. *Ética e Meio ambiente*, Vozes, 2013.

⁴Além de Luhmann, vale ler a obra de Agamben e também de Assmann. “No sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado” (Agamben, G. *Homo sacer*. BH: UFMG, 2002).

meio de conselhos e similares na vida política institucional, como o Decreto 8243, de 2014⁵. O segmento da Direita política do Congresso Nacional (carreada pelo PSDB), bem como as mídias alinhadas a este poderoso segmento, voltaram-se contra tal ideário de participação, temendo uma possível diminuição de poder dos “mandatários legitimamente eleitos pelo povo”. A famigerada revista *Veja* - o que há de pior e mais contradito à ética, educação e democracia no país (até porque é um veículo vindo diretamente de grupos de extrema direita/conservadorismo norte-americano) - acusou o governo de querer tornar o país “uma Cuba”, usando o mesmo tom que usou para condenar de início as imensas manifestações sociais de rua em junho de 2013 no país. Na verdade, a *democracia real* é a coisa mais temida hoje no mundo capitalista e nos nichos de poder político-econômicos. Esta dificuldade pode ser semelhante àquela das práticas restaurativas diante do paradigma do sacro poder judiciário na mão de um certo modelo de magistrados e de advogados e seus negócios, avessos ao empoderamento das comunidades e pessoas, organizadas ou não.

Em todo caso, é preciso considerar que o judiciário hoje é uma instituição sobrecarregada, em que ocorrem todo tipo de mazelas sociais, uma verdadeira Sombra tenebrosa que para ali recorre para “ganhar” seus conflitos ou pedir por justiça em meio a estruturas inexoravelmente injustas; sob os ombros do judiciário pesam as demandas da perda de saúde ética, mental, pacífica cada vez mais temerosa em meio aos conflitos e desigualdades sociais.

Os Direitos Humanos, ao lado da dimensão ambiental, urgentemente, são o carro-chefe das propostas de emancipação dos sujeitos atingidos pela crise, ou pelo seu próprio veneno - ora chamado doença, ora chamado violência, ora chamado desastre ecológico, ora chamado EGOísmo. Temos lutado por direitos humanos no sentido de estimular valores, ideias, sentimentos e práticas que são fundamentais para a manutenção da sociedade, pois apontam seu sentido ético último. Direitos Humanos não são um setor específico de defesa de algum tipo de segmento que sofre com a opressão ou com a punição, por exemplo; são antes o reconhecimento ativo da fragilidade humana, dos condicionamentos violentos silenciosos ou não a que nos submetemos socialmente, e de igual modo a busca por soluções para conflitos e violações dentro do espectro de uma cultura de paz (e assim dignidade, respeito, igualdade de direitos, modelos disciplinares e educativos efetivos/humanizados)⁶.

Dentro disso, encontra-se este tema capital que é o da Justiça, tanto de modo filosófico quanto de modo prático, que deve ser abordado sempre com caráter interdisciplinar. No aspecto teórico-prático cabe pois enfatizar a importância do que temos chamado de “tecnologias sociais”, ou mesmo psicossociais, meios criados para restabelecer os ideários que o ser humano almeja e necessita para viver socialmente: uma cultura de paz, um modo de viver no mundo sem ser

⁵ “Artigo 1º - Fica instituída a Política Nacional de Participação Social - PNPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil”.

⁶ Cf. Sayão & Pelizzoli, *Fragmentos filosóficos*. Recife: EDUFPE, 2011.

ameaçado, ferido, explorado, violado, oprimido, injustiçado e assim por diante. Um modo de viver no mundo, que é sempre social, em que se possa realizar os valores básicos da vida, fundamentalmente a justiça, e nela tudo o que se agrega, ética, dar e receber, valores, amor, equilíbrio social, resgate da alteridade, cuidados aos mais fracos etc. No fundo destes valores essenciais habita, igualmente, a ideia da liberdade, muito além daquela que apoia o liberalismo político que orienta o Direito Liberal Moderno elitizado, visto que esta última tem sido liberdade/liberal sem responsabilidade social e ambiental efetiva.

A Justiça Restaurativa, ou melhor, as “práticas restaurativas” que a compõem, são uma necessidade social vital, e não um ramo do Direito ou da Justiça, mesmo que diga respeito muito a ele e ao que chamamos de judiciário. Não são também um tema específico dos Direitos Humanos, tal como eles não são tema específico. Não obstante, é preciso reconhecer que tais ideários e práticas surgem como fruto da grande crise tomada pela Sombra tenebrosa dos seres humanos esclarecidos e empoderados sobre seus semelhantes e sobre a Natureza. Ressalte-se: onde a doença e os doentes se avolumam, avolumam-se os médicos, diz o ditado chinês. Em todo caso, os médicos aqui, devem reconhecer sua participação nesta Sombra que atinge a todos. “Achei o inimigo: ele está em mim” (Krishnamurti).

As instituições (bem como as leis e procedimentos, bem como o sistema econômico e político) existem em função dos valores humanos e sua dignidade, e não o inverso. Mas quando o inverso começa a ocorrer, é preciso olhar de modo mais profundo, crítico e reconstrutivo. Quando olhamos assim, surgem novos paradigmas (recuperando visões sociais antigas e gregárias) em torno de ideias e formas práticas do que pode ser concebido e vivido como Justiça, com foco no que nas últimas décadas tem sido chamado de Justiça Restaurativa. Não é uma instituição. Mais que uma nova Justiça, como teoria e como práxis, é um questionamento profundo do foco, do clima, do paradigma vigente no Sistema Legal (e que contém imoralidades e desordens dentro do que se considera legal e ordem) que deve(ria) realizar justiça⁷. O fim maior é aquela Cultura de Paz tão falada e almejada por todos, dentro do que se chama processo de humanização, ou seja, resgatar condições e valores básicos para a socialidade humana equilibrar-se, já que viver em sociedade carrega a marca do conflito, próprio da alteridade da vida humana.

Assim, por um lado temos a crítica interna ao Sistema da Justiça, em seus obstáculos e contaminações acima apontadas; por outro, é preciso reconhecer que o Direito e a Justiça, enquanto instituições sociais, são também reflexo de (boa parte da) população, e dos condicionamentos culturais que vigem na cultura ocidental há muito tempo, extremamente difíceis de serem conscientizados e despertados, quanto mais superados. A cega Sombra que habita o Sistema de Justiça é a mesma que gravita nas outras instituições, e que habita o coração humano em sua paixão/loucura (egoísmo, fome de poder, ferida psíquica, vontade de assimilar ou matar, emoções

⁷ É por isto que o subtítulo de uma das maiores obras na área de JR diz: *novo foco sobre o crime e a justiça* (H. Zehr, 2008).

negativas, egoísmo, dominação, etc.). Neste sentido, a visão restaurativa de justiça convidaria a perceber a Sombra silenciosa da violência institucional bem como a Sombra pessoal.

Portanto, o que é brevemente a Justiça Restaurativa ?

A *Justiça Restaurativa* traz um olhar filosófico-prático e ao mesmo tempo um conjunto de procedimentos sociais/comunitários surgidos e/ou resgatados para lidar com conflitos negativos, estimulando o potencial relacional socializante que é inerente aos grupos humanos. Do que se trata? Aqui não se reinventa a roda, apenas se lembra que ela existe e que pode rodar melhor, inclusive já rodou melhor em outros momentos e contextos. Basicamente, busca criar espaços para restaurar as dimensões relacionais, de dignidade e de direitos, que foram feridas devido a danos/dolos, ou os chamados crimes, pessoais ou materiais. Tal olhar é pragmática parte da necessidade vital de criar meios de realização mais efetiva e direta de **justiça** – como ocorreu sempre em vários momentos das tradições tribais e comunitárias pelo mundo afora - que possam realizar o seu verdadeiro sentido, de **restaurar** na medida do possível o malfeito e seus efeitos – juntamente como os laços sociais feridos (família e comunidade). Ou seja, a justiça restaurativa é uma tentativa de resgatar a motivação primeira para a qual foi criada a Justiça como instituição, o Direito, a Legalidade, o judiciário, o juiz (a ideia de juiz hoje é mergulhada na ideia de punição, de soberania sagrada acima dos sujeitos que deveriam ser mediados, restaurados, recuperados em seus tecidos sociais antes de tudo). E este é um dos fatores pelos quais a chamada Justiça Restaurativa - para alguns empoderados operadores do Direito - pode ser incômoda (tirar da comodidade): pelo fato de que coloca o empoderamento onde ele sempre esteve, no coração das sociedades como grupos, núcleos, conselhos, comunidades⁸. É por isto que a JR aparece em alguns momentos como crítica ao modelo judicializante vigente, não porque prioriza um discurso de ataque ou crítica como a crítica alternativa ou neomarxista, mas pelo fato de descortinar o véu do que ocorre em termos da perda da justiça em nome da burocratização, retribuição legalista, afastamento dos sujeitos do sentido da justiça tornado objeto inalcançável (objetificação).

“A verdade e a justiça propriamente são os elementos em geral mais raros de encontrar dentro de um processo judicial”⁹

Tal modelo ajuda ou dificulta operacionalizar o Judiciário?

⁸Para se fundamental melhor esta ideia da participação comunitária como centro da justiça veja Rosenblatt, 2014.

⁹Leoberto Brancher, juiz titular em Caxias do Sul (RS), em entrevista ao Programa de Rádio Realidades, apresentação Marcelo L. Pelizzoli em junho de 2014.

Quando consegue ter bons resultados nesta prática de justiça, mais direta e focada nos interesses pessoais e coletivos e efetivos em jogo, pode ajudar a superar o problema da burocratização e do formalismo (legalismo formal) no sistema jurídico complexificado, ou no “elefante branco” judiciário. Mas não é esta a primeira intenção das práticas restaurativas. Pois o olhar restaurativo – o qual insistimos: não é um olhar novo, um ramo, uma parte ou uma proposta simplesmente alternativa ao modelo vigente – trata-se da melhor forma de realizar o desejo de justiça e a estabilidade social; ou seja, no fundo, está em jogo aqui uma cultura de paz que não somente oferece meios para prevenir mas também meio de lidar com os conflitos como inerentes à vida humana. Para isto, percebe-se que é preciso colocar o crime como questão inter-humana a ser restaurada, para além da ênfase na quebra de alguma norma legal. Por vezes, para tanto, precisa-se de tempo, tempo do encontro, para além do tempo objetificado ditado pelo mercado. Muitas vezes, o procedimentalismo complexo (e dado a interesse econômicos e políticos) pode cegar, intencionalmente ou não, o que está em jogo em cada caso. Ou seja, o **olhar** para a vítima e para o agressor e suas necessidades atingidas, e não tanto para os aspectos legalistas e os escaninhos – os quais muitas vezes desviam o fim em si de toda justiça – é fundamental, tanto quanto ir além da ideia de *Bem X Mal*, tão arraigada simbólica e violentamente no Ocidente, talvez seu mal maior¹⁰. *O fim em si de toda justiça tem a ver diretamente com o equilíbrio relacional, com o dar e receber, com o reparar, receber cuidado e ser responsabilizado para corrigir o erro e/ou comportamentos.* Trata-se de pensar mais profundamente, socialmente e de modo sistêmico o que envolve o chamado *crime*, para além da mera culpabilização e retribuição civil-penal de um agressor que seria o mal e de uma vítima que representaria o bem¹¹. Em uma metáfora com a Saúde, se em promoção da saúde hoje se trata de tirar o foco de uma medicina da Doença (patogenia) para uma da Saúde (salutogênese), trata-se de mudar do foco de um Direito tornado burocrático-punitivo para um Direito promotor da Justiça, ou também como diria H.G. Gadamer, do positivismo para a hermenêutica; este é um convite bastante relevante e que traz consequências profundas¹².

¹⁰Toda visão mais profunda da realidade acabará por buscar superar a dicotomia bem X mal, pois trata-se de uma operação mítico-racional baseada na incompreensão da vida como sistema, ecologia, comunidade; pautando-se na visão Sujeito X Objeto, Eu X Outro, não temos solução efetiva para as questões da ética e da justiça. Sobre isto pode-se ler Nietzsche (*Para além do Bem e do Mal*), ou mesmo Dalai Lama (*Bondade, amor e compaixão*), D. Bohm (*The undivided universe*) ou mesmo Einstein (*How i see the world*).

¹¹Trabalhei esta visão sistêmica do conflito, da implicação entre vítima e agressor com base na coesão de grupos-guetos, em Pelizzoli (2010).

¹² Como resumo do até aqui exposto, no tocante às principais resistências às práticas restaurativas, temos a burocratização do Judiciário, a falta de mediadores/operadores capacitados teórica e praticamente em metodologias consagradas, o apego ao modelo punitivo-retributivo e a sua máquina burocrática e advocatícia que é alimentada por ele, são desafios não apenas à visão restaurativa, mas ao escopo da Justiça. O legalismo/procedimentalismo excessivo e a ênfase na forma da Lei antes que nas relações de justiça das pessoas envolvidas, faz parte de um processo de *objetificação* que não é exclusivo de nenhum poder, mas atinge a todos. O amor ao Poder que alguns membros da Justiça têm e o aspecto fálico do exercício deste poder sobre os outros, é também algo deletério. O conservadorismo, a falta de conhecimento e pesquisas por parte dos operadores do Direito, as faculdades de Direito desatualizadas, que não estimulam práticas restaurativas, e da Instituição Justiça como tal. O Direito Liberal Moderno positivista é marcante e condicionante, e responde em parte a anseios vindos de seres humanos; cabe assim pensar neste anseios e motivações, pois compõem a raiz da questão. A inércia e comodismo de

Em que momento histórico se encontra a prática restaurativa de justiça?

Tais práticas têm raízes em dimensões gregárias tão antigas quanto a organização das comunidades humanas, na medida em que uma comunidade para se manter e conviver precisa ter uma ética e justiça em seu modo de ser - um sistema de manutenção de relações que evite ou repare danos e ofensas causados entre os participantes ou litigantes. Podemos dizer que as comunidades humanas funcionam na base da teoria do dom (como conclui Marcel Mauss) ou como mostra historicamente H. Zehr, sistema de trocas sociais baseadas no equilíbrio e reequilíbrio do dar e receber, tanto para o bem como para o mal recebidos-retribuídos¹³. Contudo, com a institucionalização crescente nas sociedades modernas, ocorreu uma substancial burocratização e uma perda destes processos mais diretos e comunitários de justiça, mais próximos e pessoais. Diante deste cenário, nos anos 70 em diante cresce a estruturação de práticas que contornem este afastamento ocorrido na instituição Justiça - pautada reducionisticamente na legalidade moderna e sua institucionalização do Direito Positivo. Atualmente, há um movimento crescente pela recuperação de práticas restaurativas de justiça, tanto dentro quanto fora das instituições judiciárias. Isso é assunto de interesse global e uma guinada que leva mais a sério a questão da violência em suas raízes.

Nos últimos anos, temos um *crescendum* surpreendente de publicações, pesquisas, usos e institucionalizações da chamada Justiça Restaurativa, no mundo e no Brasil. Temos Centrais inteiras de Práticas Restaurativas funcionando em conjunto com o sistema judiciário, como no caso pioneiro de Porto Alegre na Vara da infância e juventude; e temos institucionalizações crescentes na conjunção entre judiciário e sistema educativo, como em São Paulo, Caxias do Sul e outros lugares¹⁴.

Onde está a eficácia desta base e/ou complemento de justiça?

Justamente neste resgate de um dos *âmbitos* de realização primeira e autêntica do que significa justiça, restaurando processos inter-humanos feridos, dentro do que se tem chamado de práticas restaurativas – círculos, mediações, encontros *restaurativos* com metodologia adequada¹⁵. De igual modo, em ajudar a desburocratizar os processos. Resolver conflitos mais diretamente, com

alguns é outro ingrediente. Aqueles advogados que pensam somente em ganhar dinheiro e ter mais processos e escaninhos jurídicos que só eles conhecem, eis outro fator ou obstáculo para lidar de modo reparativo com os conflitos humanos em nome de Justiça.

¹³ Cf. Pelizzoli, 2008 e 2010. Zehr, 2008. De Mauss veja *Ensaio sobre a dádiva*. Cosaf e Naif, 2014.

¹⁴ Sobre a experiência de Porto Alegre, com a CPR, ver Pelizzoli 2013, bem como www.justica21. Sobre São Paulo e no país, veja <https://www.youtube.com/watch?v=KELIy3XC2ug>

¹⁵ É importante dizer que não é qualquer encontro ou mediação que será restaurativa. As fontes principais usadas hoje são: K. Pranis (2010, 2012), H. Zehr (2008, 2012), Wachtel (2010); vale também ver as obras de M. Rosenberg, da Comunicação Não-violenta. Em geral o que se entende por **conciliação** hoje no Sistema é alto extremamente distante.

mediações capacitadas, para evitar entrar em processos mais longos e distantes. Ir além do formalismo e da visão retributiva – em geral punitiva-vingativa e não educativa (até pelo contrário, as instituições punitivas podem ser verdadeiras escolas de violência social, como em alguns presídios). Colocar o foco nas pessoas e suas necessidades demandadas e feridas. Instaurar processos de comunicação mais diretos e reparadores. Responsabilizar o agressor, para além de culpabilizar e punir no modo convencional necessariamente. Dar mais realidade social à Justiça. Em exigir menos advogados e estratégias ligadas aos inacabáveis escaninhos da Lei, e confiar mais em mediadores – sejam eles juízes ou outro operador, bem como pessoas capacitadas das comunidades - e assim empoderar mais as pessoas e suas comunidades.

Qual o grau de resolução de conflitos?

Há relatos de sucesso em vários locais do mundo. No Brasil temos vários projetos interessantíssimos que já tiveram avaliação muito positiva tanto das comunidades beneficiadas quanto do CNJ, da ONU, e que tendem a se estender para todo país. A Justiça Restaurativa vai além da visão utilitarista e calculista, na medida em que é uma prática de resgate do sentido interhumano, dentro de uma visão da *cultura de paz* (que não é passivismo, mas ação positiva), que entra não apenas na Instituição Justiça mas também nas escolas, nas famílias e em tudo o que envolve relação social, conflito e restauração. Em todo caso, já há alguns elementos de Justiça Restaurativa atuando há tempos dentro da Justiça, como na mediação judiciária, nos acordos e acertos dialogados e assemelhados, no modo de proceder de alguns juízes com qualidade de mediador etc. Em Recife, havia 23 centros comunitários de mediação, que resolviam inúmeros casos de litígios e conflitos na própria comunidade, sem necessidade de ir ao Judiciário. Este é um exemplo bom de justiça restaurativa sem o nome restaurativa. Ela é de fato uma prática e abordagem disseminada e ampla, um olhar que pode ser instaurado a qualquer momento. Não é uma coisa artificial e que irá substituir a chamada Justiça comum, mas um retorno ao sentido primeiro da justiça enquanto manutenção de conflitos, danos, malfeitos e ferimentos humanos dentro de uma comunidade. Os resultados de algumas pesquisas de satisfação feitas com foco nas vítimas em São Caetano, Porto Alegre e Caxias do Sul dão uma média de 90% de alto grau de satisfação, o que está extremamente longe da satisfação dos usuários do paradigma convencional¹⁶.

Ela deve ser utilizada apenas em crimes de menor potencial ofensivo ou se expandir para outras tipificações criminais?

Os crimes de menor impacto são de mais fácil resolução. Mas a justiça restaurativa pode ajudar em muito em casos de crimes de maior potencial e impacto, como mostram os trabalhos da

¹⁶ Ver Brancher, 2014.

*Real Justice*¹⁷. Não é uma panaceia para resolver tudo no âmbito dos conflitos, e muitas vezes não conseguirá evitar que se cheguem até as últimas vias judiciais. Mas pode ser sempre conjugada aos processos burocráticos e punitivos da Justiça, de modo a encaminhar para restaurar relações interrompidas ou destrutivas, bem como o (re)equilíbrio que seria o foco das responsabilidades e deveres na Justiça. Um bom exemplo é quando alguém consegue ter uma conversa produtiva com aquele que ele considera criminoso, e entender um pouco o seu mundo, bem como quando o ofensor consegue responder diante da vítima e dar-se conta do que fez. Pode levar a tomadas de consciência surpreendentes e a uma maior responsabilização pelo ato cometido por parte do agressor. Além do mais, ele pode “pagar” aquele ato ofensivo de várias formas que não somente a prisão. O benefício para as vítimas chega a ser também de ordem terapêutica em vários momentos, bem como nos processos comunitários de justiça - certamente não aqueles pautados em “olho por olho dente por dente”, pois acabam gerando mais desequilíbrios.

As chamadas *práticas restaurativas*, com sua filosofia de relação e “comunicação não-violenta”, dialógico-constructiva, circular, pautada em valores éticos e participativos, e numa eficiência social de organização comunitária para a manutenção do equilíbrio social, tem um potencial enorme a ser explorado, indo do teórico ao prático, bem como testando seus limites em cada momento, contexto e desafios da realidade local.

Em termos de Saber, não se trata de uma área específica particular do Direito, da Justiça, ou dos Direitos Humanos, mas de alargar as ciências humanas e sociais aplicadas no encontro com a práxis social desafiadora, o que exige abertura ao caráter interdisciplinar e até extra-acadêmico e extrajudicial em muitos momentos.

Qual a expectativa em relação à consolidação dessa prática no Brasil?

Crê-se que, em poucos anos, será obrigatório no país a introdução de elementos cada vez maiores de Justiça Restaurativa na Justiça como a conhecemos. Vemos este caráter em legislações como a do SINASE, resoluções do CNJ, entre outros¹⁸ Estamos num ponto insuportável de burocratização, de formalismo e de positivismo na Justiça; o que gera frieza, visão meramente punitiva e impessoal. Tudo isso contribui para perpetuar o lastro ou a chamada reverberação da violência¹⁹. É uma contradição que está inscrita no sistema de Justiça moderno, mas que passa por grandes crises e transformações. Isso se deve muito ao forte conservadorismo ainda presente nos operadores do Direito, além dos fatores externos que tocamos antes. Não se justifica usar exclusivamente a filosofia do “bode expiatório” pelo fato de ser mais objetiva, ou ter estrutura positiva

¹⁷ Cf. Wachtel, 2010.

¹⁸ Exemplo: Lei Federal nº 12.594/2012, que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil, e da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que prevê a introdução das práticas da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro. Ou ainda os termos de cooperação entre AMB e CNJ de 2014 sobre a implementação do tema.

¹⁹ Cf. Pelizzoli, 2010.

legalizada, ou ser mais impessoal; deste modo, reforça-se a crença de que existem alguns que são do mal (em geral os pobres, excluídos, loucos, pequenos transgressores ?) e que devem ser punidos e outros que são do Bem (a elite e os seguidores da moral burguesa ?), como se todo caso se submetesse a uma determinada norma e que isto significasse que um processo judicial realize Justiça (novamente aí, os ares do positivismo e reducionismo jurídico).

Para concluir

“Um valor não manifesto não é um valor, mas uma ideia” (Luther King)

A visão restaurativa convida a fazer a biografia oculta do processo de conflito gerado. Evoca assim uma visão sistêmica e profundamente social. Na verdade, não se pode falar em Justiça no singular, pois deve-se ter em mente a pluralidade de formas de justiça em cada contexto, em cada momento e em cada modelo cultural. A Justiça não tem um objeto simples, palpável e estável, mas é processo, sistêmica; seu objeto diz respeito a comportamentos e a *ethos*, a formas de socialização. Um novo paradigma aí advém das necessidades sociais e do esgotamento do paradigma do Saber Moderno marcado pelo positivismo e pelo cartesianismo²⁰. A Justiça passou do âmbito da moralidade interpessoal à autoridade externa e fria, chamada de objetiva. Restaurar justiça significa reerguer, resgatar o ferido, o que foi afastado e excluído, reanimar a circulação do laço social. O modelo de poder aqui não é o mesmo do *poder sobre*, apenas coercitivo e repressor, mas *poder com*, e *poder para* todos. É um resgate do foco da dignidade e da equidade social. É por isto que cada vez mais o Sistema Judiciário precisa de profissionais como assistentes sociais, psicólogos e, recentemente, pedagogos, entre outros. Acima de tudo, precisa de restauradores.

É partindo deste viés que se deve pensar a questão da *segurança*. Neste sentido, experiências de parcerias da polícia com as comunidades têm sido exitosas, devido aos laços de proximidade estabelecidos entre os moradores e destes com os profissionais, que passam a conhecê-los. Visão pacificadora. Justiça passa a ser não algo distante e burocrático, mas algo que a comunidade passa a exercer, na linha da solidariedade. Quanto mais laços de solidariedade dentro de uma comunidade, mesmo que as vezes pobre, mais possibilidades de harmonia em termos de justiça, de convivência respeitosa. Não se trata, novamente, de acabar com os conflitos, que são inerentes às relações humanas, mas sim de minimizá-los e propor novas estratégias mais radicais (que vão à raiz) de conduzi-los e levá-los às possíveis resoluções. Nós mesmos escolhemos e acordamos como será feito o processo de mediar e reparar, enfim, restaurar a dignidade ferida. Este movimento é bem presente, para além da teoria, nas chamadas *rodas de diálogos* da terapia

²⁰ Para saber mais sobre cartesianismo, termo usado por Gadamer, ver Pelizzoli (2013).

comunitária e das ações de Justiça Restaurativa (Círculos, Encontros) nas comunidades onde ocorrem experiências de medição direta. Sentar à mesa, amparado por boa mediação, é algo revolucionário. Não se trata de abandonar o contexto institucional, mas de envolvê-lo na práxis da proximidade comunitária restaurativa. É fundamental saber que lidamos com seres humanos, antes de papéis e leis; ou seja, somos seres com necessidades, carências, virtudes, antes de ser juiz, policial, advogado, “criminoso” etc.

Há um quadrangular interessante na base da mediação restaurativa: o Sujeito, o Objeto, o mediador com experiência na comunidade, e a comunidade. Trata-se de uma dinâmica circular, num espaço de empoderamento mútuo. Com a Justiça Restaurativa nem se “pune” nem se “passa a mão na cabeça”, esquecendo o fato e os danos. Pelo contrário. Ela direciona e responsabiliza socialmente²¹. De algum modo, resgata o que está na essência da ideia de justiça, bem como opera com o mecanismo do dar e receber que rege as trocas sociais, no sentido de restabelecer ao máximo o equilíbrio abalado²².

Neste instante, estamos no bojo da ideia e prática de uma cultura de paz restaurativa. É esta mesma que desejamos ver instituir-se, em especial nas instâncias de educação, e no caso da pesquisa, na educação superior. É algo disso que estamos propondo na UFPE, no contexto da criação da Comissão de Ética pública, que tem como braço o Espaço de Diálogo e Reparação (EDR) criado em 2014, algo inovador e que anuncia o futuro nos modos de lidar com conflitos negativos.

Bibliografia

- BRANCHER, Leoberto (org.) *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça*. Caxias do Sul: TJRS, 2014 .
- PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.) *Cultura de paz – educação do novo tempo*. Recife: Ed. da UFPE, 2008.
- _____. (Org.) *Cultura de paz – alteridade em jogo*. Recife: Ed. da UFPE, 2009.
- _____. (Org.) *Cultura de paz – restauração e direitos*. Recife: Ed. da UFPE, 2010.
- _____. (Org.) *Diálogo, mediação e práticas restaurativas*. Recife: Ed. da UFPE, 2012.
- _____. *Ética e meio ambiente*. RJ: Vozes, 2013.
- PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração da esperança, guia de práticas circulares*. Tradução de Fátima de Bastiani. Escola Superior da Magistratura da AJURIS, 2011.
- _____, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- ROSENBERG, Marshall. *Comunicação nao-violenta*. SP: Editora Agora, 2006.

²¹Ver a obra de Zehr: “Trocando as lentes”. Mais informações: www.justica21.org.br

²² “Todos somos responsáveis, e eu mais ainda” (Dostoiévski).

ROSENBLATT, Fernanda. "Sistema penal e violência". Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. PUCRS, V.6, n.1, p. 43-61, 2014.

ZEHR, Howard. *The little book of restorative justice*. Intercourse, Good books, 2002. (tradução de Márcia Gama; também traduzido pela Ed. Palas Athena em 2012 com o título *Justiça Restaurativa*) _____ . *Trocando as lentes: novo foco sobre crime e justiça*. SP: Palas Athena, 2008.

WACHTEL, Ted. O'CONNEL, Terry; WACHTEL, Ben. *Restorative justice conferencing*. Real justice and conferencing handbook. Bethlehem, Pennsylvania, Int. Inst. Res. Practices, 2010